

PARECER Nº 382/2021

Processo: 1387/2021

Ementa: "FICA PROIBIDA A CONSTRUÇÃO DE USINAS HIDRELÉTRICAS – UHES E PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS – PCHS EM EXTENSÃO DO RIO CUIABÁ

COMPREENDIDA EM TODO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ"

Autoria: Eduardo Magalhães (Câmara Digital)

I – RELATÓRIO

O vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa (fls. 02/04), aduz que:

"Não há como questionar a importância das usinas hidrelétricas no processo de desenvolvimento do Brasil e do Mato Grosso sendo a matriz energética mais utilizada em nosso país, matriz essa que contribui com o crescimento da indústria, comercio, serviços e agronegócio, se tratando ainda de uma energia limpa e renovável.

Dito isso, precisamos levar em conta que a construção desses empreendimentos transforma de forma definitiva os cursos d'agua, dificultando, e em certos casos como a Usina de Manso impedindo a migração de espécies de peixes que necessitam de longos trechos de rios para desovarem.

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, ambiental, hidrográfica, estudo de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.







Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: "O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo".

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal – STF –** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Consultoria Jurídica qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos *Agentes Políticos* envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Apesar da nobre preocupação ambiental do pretenso diploma normativo, resta preclaro que a **competência legislativa para tratar da temática é da UNIÃO.**

Vejamos a Constituição da República de 1988:

Art. 20. São bens da União:

(...)

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

(...)

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e <u>o aproveitamento</u>







energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)

Nesta esteira, temos na prática jurídica a <u>declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade</u> <u>de leis municipais que versem sobre vedação de construção de hidrelétricas em trechos de rio, por violar competência legislativa privativa da União.</u>

Vejamos a aula jurídica elaborada pelo <u>Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP –</u> ao ter de decidir sobre uma lei de conteúdo semelhante do Município de Piraju/SP.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Oferta de exceção nos autos, com pedido de reconhecimento da incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a ação. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 113 do Código de Processo Civil. Exceção afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam fulcrada na assertiva de que, em não sendo competente o Tribunal de Justiça, por seu Colendo Órgão Especial, para processar e julgar a ação, falece legitimidade ao autor para a pretensão. Inadmissibilidade. Matéria que é de ser enfrentada pela Corte, por seu Colendo Órgão Especial, com amparo nos artigos 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Competência do Tribunal de Justiça disciplinada pelo artigo 74, VI, da citada Carta. Preliminar afastada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICIPIO DE PIRAJU pretendida declaração de inconstitucionalidade do Artigo 187, II, da Lei Orgânica do Município, artigo XXIX da Lei Complementar nº 143/2012, Lei nº 2.654/2002, Lei nº 2.634/2002 e Resolução nº 01 do Conselho de Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, todas do Município de Piraju, que dispõem sobre a vedação da construção de usinas hidrelétricas, tombamento do Rio Paranapanema e criação







do Parque Natural Municipal de Dourado, respectivamente.

Competência exclusiva da União para legislar sobre aproveitamento energético das águas e da utilização do Vale do Paranapanema. Afronta aos princípios da harmonia e independência dos Poderes, consagrados pela Constituição Federal e reproduzidos, com a autorização do artigo 144 da Carta Bandeirante, pelo artigo 5º da citada Carta.

Artigo 20, III e VIII, da Constituição Federal que considera como bem da União também os potenciais de energia hidráulica, dispondo o artigo 21, XII, b, e 22, IV, sobre a competência da União para legislar sobre o tema. Inadmissibilidade da interpretação de que as normas objurgadas legislam sobre matéria de "interesse local", sendo inaplicável, dess'arte, o artigo 30, I, da Carta Bandeirante. Vício de Iniciativa. Declaração de inconstitucionalidade. Ação procedente.

(**TJSP**; Direta de Inconstitucionalidade 2122158-38.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; **Órgão Julgador: Órgão Especial**; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 12/03/2015)

Destaca-se, ainda, trecho final do **Voto do Relator, Desembargador Xavier de Aquino**, onde ele ensina acerca das leis do Município de Piraju/SP:

"<u>Da leitura das normas objurgadas afigura-se evidente a inconstitucionalidade por usurpação da competência legislativa exclusiva da União</u>, dos artigos 187, II, da Lei Orgânica, artigo 10, inciso XXIX da Lei Complementar nº 143/12, Lei nº 2.654/02 e Resolução nº 01/2002, <u>todas do Município de</u> Piraju, por ofensa aos artigos 21, XII, "b" e 22, IV."

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, por violar competência constitucional legislativa privativa da UNIÃO.







Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

		_				
\sim	\neg	\sim 11		JTAI	$I \cap A$	\neg
•	\sim	(– I IN	H = I		11 14	

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo e invade competência legislativa da UNIÃO.

5. VOTO

Voto contrário à matéria.





VOTO DO RELATOR **PELA REJEIÇÃO**

Cuiabá-MT, 13 de outubro de 2021





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade utilizando o identificador 36003400330035003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Chico 2000 (Câmara Digital) em 24/10/2021 22:33 Checksum: 37D22F9521BD7B866AEEFDA51430ED4AF14C3B16D2BAF3BFF54382F6ACDA3E4A



